



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 318 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 03/ 06/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3256/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212027

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: CONFECÇÕES GRACYELLA LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR

EMENTA: Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entrada, notas fiscais do exercício de 2000 relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator cujo valor do ICMS corresponde a R\$420.093,25(quatrocentos e vinte mil e noventa e três reais e vinte e cinco centavos);dispositivos legais infringidos art.269 e 878,III, "g" do Decreto nº24.569/97;Auto de Infração julgado a revelia e se pronunciado pela parcial procedência por ter sido modificado a composição do crédito tributário. Consultoria opina pela manutenção da decisão a exemplo da 2ª Câmara que confirma o julgamento por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa acima deixou de escriturar, no livro próprio para registro de entrada, notas fiscais do exercício de 2000, relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator, o que levou a lavratura do Auto de Infração pelo Fisco cujo valor do ICMS corresponde a R\$420.093,25(quatrocentos e vinte mil e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Os dispositivos legais infringidos foram art.269 e 878, III, "g" do Decreto nº24.569/97. O presente Auto de Infração foi julgado a revelia e decidiu-se pela parcial procedência por ter sido modificado a composição

do crédito tributário no que vale ao Imposto somente restando multa ao infrator, pois pelo sistema cometa verificou-se se tratar de operação com mercadoria sujeita ao regime tributação normal e também não haver nos Autos cópias das notas fiscais, objeto da lide. Consultoria opina pela manutenção da decisão a exemplo da 2ª Câmara que confirma o julgamento por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Verifica-se, pelos relatórios do sistema cometa, que a operação que o Contribuinte está sujeito é, realmente, a do regime de tributação normal e ainda, o Agente Fiscal nem sequer comprovou, nos Autos, com as devidas notas fiscais o objeto da lide, somente baseando-se nas planilhas de entrada e consultas de selo fiscal e por CGC, não merecendo acolhida a cobrança de imposto, no presente caso, somente multa. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe, para confirmar decisão de parcial procedência exarada pelo juízo monocrático.

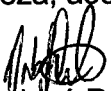
MULTA37.509,71

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido CONFECÇÕES GRACYELLA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

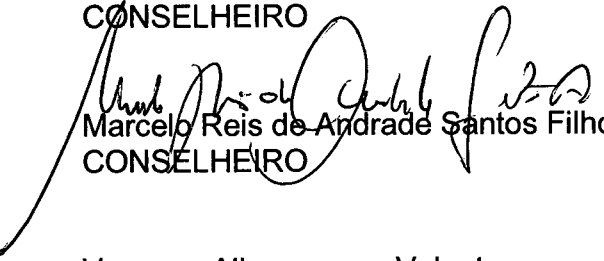

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO